

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DEMOCRÁTICO DE JUSTIÇA E CIDADANIA
THE PRINCIPLE OF COOPERATION AS A DEMOCRATIC ASSUMPTION OF JUSTICE AND CITIZENSHIP

Chanauana de Azevedo Canci Manfio

Mestranda em Educação pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Câmpus de Frederico Westphalen/RS. Graduada em Direito Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI. Graduada em Relações Públicas pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Rio Grande do Sul (Brasil).

E-mail: chanauana_canci@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2555315998217040>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1117-5837>.

Pablo Henrique Caovilla Kuhnen

Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Santa Catarina (Brasil).

E-mail: chanauana_canci@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6923067788203584>.

Valesca Brasil Costa

Doutora em Educação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Graduada em Filosofia Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas - UCPel, Rio Grande do Sul (Brasil).

E-mail: valescacosta@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3503408474779065>.

Submissão: 21.09.2018.

Aprovação: 21.10.2019.

RESUMO

Este estudo analisa o Princípio da Cooperação no direito processual contemporâneo, com previsão expressa no Código de Processo Civil vigente. Trata-se de pesquisa bibliográfico-documental que buscou compreender os princípios processuais abordando especialmente o princípio cooperativo, evidenciando sua valoração no sistema processual e a possibilidade de efetivação ao caso concreto. A investigação permite a articulação de conceitos de justiça e cidadania, abordando a aplicação de princípios na resolução de conflitos em demandas judiciais. Este princípio é uma ação conjunta entre partes e magistrado, objetivando o cumprimento célere e adequado do direito, regendo-se pela contribuição mútua, que reflete valores e fundamentos que estampam o Estado Democrático de Direito. O estudo aponta que, apesar do sistema cooperativo (ou colaborativo) ser uma modalidade ainda não completamente difundida, encontra-se em ascensão, demonstrando a busca de adequação da norma legal a parâmetros que correspondam aos anseios sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Cooperação; Contribuição mútua; Resolução de Conflitos.

Abstract

This study analyzes the Principle of Cooperation in contemporary procedural law, with express provision in the Code of Civil Procedure in force. It is a bibliographic-documentary research that sought to understand the procedural principles, especially addressing the cooperative principle, evidencing its valuation in the procedural system and the possibility of effecting the concrete case. The investigation allows the articulation of concepts of justice and citizenship, addressing the application of principles in the resolution of conflicts in lawsuits. This principle is a joint action between parties and magistrate, aiming at the speedy and adequate fulfillment of the law, being governed by the mutual contribution, which reflects values and foundations that mark the Democratic State of Right. The study points out that, although the cooperative (or collaborative) system is still not fully diffused, it is on the rise, demonstrating the search for adequacy of the legal norm to parameters that correspond to social desires.

KEYWORDS: *Principle of Cooperation; Mutual contribution; Conflict resolution.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é baseado na análise do Princípio da Cooperação, objetivando aprofundar e permear os estudos acerca da compreensão dos princípios processuais, especialmente o princípio cooperativo, demonstrando mais do que sua conceituação e características, abrangendo os pressupostos inerentes a esse processo e sua valoração junto ao sistema processual. Além disso, essa análise pretende evidenciar de que modo tal princípio pode ser efetivado ao caso concreto seguindo os parâmetros de um direito processual contemporâneo.

A metodologia de pesquisa baseou-se na abordagem de método dedutivo, sendo que o procedimento se deu por meio do método monográfico, e por fim, com método de pesquisa indireta-bibliográfica, por meio de pesquisa descritiva, explicativa e qualitativa (LAKATOS & MARCONI, 2009).

Tratando-se do princípio em si, se a finalidade social do direito moderno é tornar o processo judicial um diálogo entre as partes, o Princípio da Cooperação visa legitimar esse procedimento. Desse modo, ao estudar o meio de abordagem adotado no sistema processual vigente e no novo sistema processual sancionado, permite-se analisar de que forma ocorre a colaboração no processo.

Isso quer dizer que esse novo princípio busca legitimar um procedimento que vai além da observância da regra formal, devendo haver uma colaboração de efetividade entre parte autora, parte ré e magistrado, possibilitando que o objetivo principal do processo seja atendido. Dito de outra forma, que haja uma cooperação entre os envolvidos em favor da justiça na causa, favorecendo não ao direito estritamente legal, mas as partes envolvidas.

O vigente Código de Processo Civil busca manter uma estreita relação com a Constituição Federal de 1988, objetivando estabelecer condições que tornem possível a existência de decisões de acordo com a realidade fática de cada causa, colocando os princípios em um plano tão relevante quanto à letra da lei.

Preocupou-se o legislador com as alterações na forma de administração processual, a ponto que, o primeiro capítulo do novo código é voltado aos princípios como normas fundamentais do processo civil. Dentre os princípios que ganham maior destaque, está o Princípio da Cooperação, reforçando a natureza do direito processual civil como ciência, em razão de ser um mecanismo de auxílio na solução de conflitos e na adequação entre as partes e os procedimentos processuais.

1 APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O sistema jurídico divide-se em princípios e regras, sendo que a análise desse sistema é fundamental para que possa ocorrer a adequada interpretação e aplicação do direito a uma determinada situação concreta. Inicialmente, importante se faz apontar a diferenciação entre regras e princípios. Para tanto, destaca-se os ensinamentos de Marinoni (2006, p. 47):

As regras se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em determinadas situações, enquanto que os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou os critérios que devem orientar a compreensão e a aplicação das regras diante das situações concretas.

Os princípios processuais mantêm lugar de destaque no direito processual, não apenas como auxiliares de interpretação, mas muitas vezes com o mesmo valor atribuído às normas, contribuindo com o processo para a efetivação da justiça. Desse modo, é significativo o estudo desses princípios que regem as relações processuais, seja explícita ou implicitamente.

Há poucas décadas, o direito brasileiro adotava na interpretação e aplicação, somente a legislação, a regra legal, atendo-se apenas ao texto normativo. Desse modo, os princípios não

eram empregados como parâmetro, sendo utilizados subsidiariamente quando havia alguma lacuna na letra da lei. Esse caminho tomou novos contornos com a renovação do interesse de natureza crítico-ideológica, sendo impulsionado pela Constituição Federal de 1988, rompendo a tradição conservadora do país. A Carta Magna estabeleceu, portanto, uma série de princípios constitucionais que indicavam e orientavam a interpretação com base neles, devido à valoração superior que possuem sob o sistema jurídico (MÂNICA, 2014).

A Constituição Federal de 1988, alicerce de todo o ordenamento jurídico na formação da legislação, reforça os ideais e premissas dos direitos fundamentais juntos às demais normas regulamentadoras do direito, propiciando procedimentos processuais adequados, que vem se mostrando preocupados com a situação social moderna. Essa relação demonstra a atenção voltada ao sistema processual para que atenda aos princípios, e que ao mesmo tempo esteja de acordo com os anseios de uma sociedade moderna. Destaca um direito processual contemporâneo voltado aos pressupostos de direito, equilibrando a jurisdição aplicada às partes do processo.

A interpretação e a aplicabilidade do direito devem visar a realização do direito material por meio das normas processuais, compostas não apenas pelas regras, mas pelos princípios. Assim, busca-se a efetivação do processo, o que foi denominado como “formalismo-valorativo” que é tema de estudo do próximo capítulo.

Nessa perspectiva, ensina Mânica (2014, p. 56), sobre os princípios:

Assim, os princípios são regras de ordem geral da atividade jurídica ou de determinada área do Direito, adotados, universalmente ou por determinado ordenamento jurídico, como parâmetro para a interpretação e a aplicação do Direito. Os princípios, com maior ou menor intensidade, estão presentes em todos os sistemas jurídicos correspondentes a valores básicos e fundamentais neles estabelecidos. Normalmente eles estão previstos na legislação, porém às vezes decorrem do próprio sistema jurídico e não necessitam estar expressamente determinados pelas normas legais para que se lhes emprestem vigência e validade.

Tema de destaque na questão processual é a cultura social imposta a favor da litigiosidade. No momento contemporâneo em que se vive, os indivíduos, que formam a sociedade como um todo, iniciam a procura por meios alternativos para a gestão de conflitos a que estão ligados. Porém, percebe-se que para uma parcela significativa da população, o meio jurisdicional ainda é a solução buscada (ZANDONÁ, 2014).

Ao passo que a sociedade vislumbra um sistema atual e diverso daquele até então aplicado, cabe ao direito adequar-se e proporcionar maior efetividade e acesso à justiça, tornando o cidadão um agente ativo e participativo junto ao Poder Judiciário. Por meio da

adequação processual aos pressupostos sociais, os princípios são fontes norteadoras do direito, alterando, dentro das possibilidades, a interpretação unicamente da letra da lei.

Abordando-se a base do ordenamento jurídico, tem-se que a Constituição Federal de 1988 é uma norma jurídica fundamental, tendo como conteúdo os direitos fundamentais, sociais e econômicos, além de um conjunto de normas, formado pelas regras normativas e os pelos princípios processuais. A Carta Magna é responsável pela edição, interpretação e validação de outras normas, as chamadas normas infraconstitucionais.

A atribuição ao Poder Judiciário, portanto, para o julgamento de demandas é dada por meio da Constituição Federal de 1988, através do devido processo legal, que garante o direito de ação e de defesa. Isso demonstra uma característica presente na maioria das civilizações ocidentais, pois nas Constituições continham traços de normas de cunho processual, buscando efetivar os direitos e garantias constitucionais (DANTAS, 2014).

Vale lembrar que a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu-se após um longo período de ditadura militar, espaço de tempo em que alguns dos direitos fundamentais haviam sido restringidos pela ordem vigente da época. Então, a Assembleia Constituinte elencou uma lista de direitos e regras de proteção ao cidadão, sendo incluídas na Carta Magna normas gerais e específicas relativas aos ramos do direito (civil, penal, trabalhista, administrativo, tributário, financeiro, econômico, previdenciário, processual penal e processual civil).

A Lei Maior, desta feita, é composta por diversas normas, ou seja, princípios e regras de caráter processual, sendo que o direito processual constitucional trata dos princípios e regras gerais que formam o processo. Foi, nesse passo, a Constituição Federal de 1988, o pilar fundamental para a composição dos demais ordenamentos jurídicos. Nesse sentido:

Vê-se, portanto, que o direito processual constitucional está intimamente ligado à ideia de *jurisdição*, de *processo* e também de *ação*. Esses três institutos, somados a um quarto – o da *defesa*, que nada mais é que o contraponto do direito de ação –, formam os chamados pilares da teoria geral do processo, [...] e que encontram fundamento na própria Constituição (DANTAS, 2014, p. 10, grifo do autor).

Para além dos princípios e regras, o que vem sendo discutido são os direitos fundamentais processuais, pois estes possuem uma dupla dimensão: a primeira, subjetiva, que reflete as posições jurídicas de vantagem a seus titulares; enquanto que a segunda, objetiva, apresenta os valores de ordem jurídica, que devem presidir de acordo com a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico como um todo (DIDIER JÚNIOR, 2014).

Para que se cumpra a dimensão subjetiva é necessário que as regras processuais sejam criadas adequadamente à tutela de direitos fundamentais. No caso da dimensão objetiva, a criação das regras processuais pelo legislador deve estar adequada aos mesmos direitos, que tem peso de norma, respeitando parâmetros como a igualdade das partes e o contraditório.

Quando há normas relativas aos direitos fundamentais, é dever do juiz proceder de acordo com o controle de constitucionalidade difuso das normas processuais, quando perceber que há violação de pauta normativa constitucional. Prima-se, nesse sentido, pelo princípio da adequação judicial, que busca a eficácia imediata e direta dessas normas.

A Constituição Federal de 1988 apresenta um elemento ordenador, que é relativamente novo, se comparado aos demais elementos norteadores. Esse pressuposto de ordem enfatiza a sua unidade argumentativa, que vem a sanar os efeitos negativos causados pelos excessos provocados pelas legislações contemporâneas. Para Zaneti Júnior (2014) é então, um poder superior, orientador.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 se apresenta como uma legislação rígida, que só permite alterações em seu texto por meio de Emendas Constitucionais, desde que, observados os limites e condicionamentos impostos. De outro lado, ressalta Dantas (2014) que os direitos fundamentais foram consideravelmente ampliados.

Passando-se a estudar a evolução do direito processual civil, importante destacar que, o direito, caracterizado pela existência de legislação (regras ou normas) e princípios processuais, é um regulador do convívio social, promovendo a intercomunicação e a estreita ligação entre processo civil e direito constitucional. Esse fato se dá devido ao processo ser uma função de soberania do Estado, ao mesmo tempo que, na Constituição Federal de 1988 estão alocados os limites para o exercício dessa atribuição.

Para o jurista Theodoro Júnior (2014) nas últimas décadas, o estudo sobre o processo civil tem se mostrado voltado à obtenção de resultados alcançados através da prestação jurisdicional. Tem havido maior preocupação com as formas e medidas que podem ser adotadas para que o serviço prestado possa ser uma garantia de processo justo, reorganizando prioridades, cedendo especial espaço para os ideais éticos e não empregando somente procedimentos de formalidade. Nesse sentido, o autor leciona que:

A Constituição não tem, nem pode ter, a função de traçar o regramento exaustivo de toda a convivência jurídica no âmbito de sua incidência. A legitimidade e autoridade da lei ordinária nascem da instituição do Poder Legislativo por vontade da própria Constituição e como exigência da implantação efetiva das garantias fundamentais de *segurança* e *justiça*, sem cuja observância nenhum Estado pode ser qualificado como de Direito e,

muito menos, como democrático de Direito (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 43, grifo do autor).

Historicamente, passado o antigo regime absolutista — quando o Estado não deveria oferecer qualquer interferência nas relações processuais — no período do Estado liberal, o processo era mera “coisa” realizada entre as partes. Nesse período, objetivava-se resolver possíveis conflitos primando pelos interesses desses particulares, sendo que o interesse do Estado era muito pequeno ou nenhum, dependendo do litígio.

A reforma do ordenamento essencialmente positivista tem sido o alvo do direito processual brasileiro, que tem acompanhado outros países a fim de modernizar o ordenamento, onde a principal preocupação está em resultados práticos, superando a visão liberal difundida no século XIX.

Considera-se o binômio direito material e processo, promovendo uma maior interação entre Constituição e processo:

A perspectiva instrumentalista do processo assume o processo civil como um sistema que tem escopos sociais, políticos e jurídicos a alcançar, rompendo com a ideia de que o processo deve ser encarado apenas pelo seu ângulo interno. Em termos sociais, o processo serve para persecução da paz social e para educação do povo; no campo político, o processo afirma-se como um espaço para afirmação da autoridade do Estado, da liberdade dos cidadãos e para a participação dos atores sociais; no âmbito jurídico, finalmente, ao processo confia-se a missão de concretizar a “vontade concreta do direito” (MITIDIERO, 2011, p. 38).

Os principais ensejos dos legisladores reformistas são a de desburocratizar o processo e com isso, promover uma maior valorização de métodos alternativos para a solução de conflitos. A evolução do direito processual civil marca a diminuição de um caráter individual, passando a valorizar os aspectos sociais envolvidos em cada caso, ressaltando a importância dos direitos coletivos e difusos, diferentemente da primeira concepção adotada.

As alterações indicadas ao Código de Processo Civil vigente buscam, enquanto principal objetivo, acelerar a prestação jurisdicional. Dessa forma, torna-se mais flexível, menos burocrática, contando com maior economia e efetividade no alcance dos resultados pretendidos. “Ao invés de fixar-se na excessiva independência outrora proclamada para o direito processual, a ciência atual empenha-se na aproximação do processo ao direito material” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 15).

O que o Estado deve ter como pressuposto base é que, mais importante do que promover celeridade na prestação jurisdicional, e de alguma forma, encontrar alternativas que consigam controlar a demanda de ações judiciais, faz-se necessário que tais meios alternativos

sejam adequados. De qualquer forma, pouca eficácia confere um meio de solução de conflitos que não é efetiva no sentido de alcançar o melhor direito às partes envolvidas, propiciando uma solução justa.

O direito exerce uma função de ordem social, objetivando tornar harmoniosas as relações intersubjetivas, de acordo com uma visão sociológica. No entanto, o direito enquanto norma reguladora de interesses, não é capaz, isoladamente, de evitar ou eliminar possíveis conflitos. Enquanto isso, o Estado mediante seu poder de autoridade, através de seus órgãos, impõe a resolução de conflitos entre as partes.

Em concordância, Mitidiero (2011) ensina que o direito processual civil, como manifestação cultural, mantém influência às características que a sociedade imprime ao Estado. Nesse contexto, deve o processo formal se adequar aos instrumentos pelos quais o Estado almeja a realização dos fins sociais. Certamente tal ditame influencia os princípios processuais, seja nos princípios tradicionais ou nos abordados de forma mais recente.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico apenas configurou-se com sistema processual com a autonomia do direito processual e com ele a autonomia das relações jurídicas processuais. Dessa forma, o processo obedece a um conjunto de regras e leis processuais, pois não é um fim em si mesmo, mantendo caráter instrumental.

De grande valia é a pesquisa acerca de princípios processuais de modo geral, haja vista que a origem dos princípios é antiga, havendo relatos e traços históricos que comprovam sua consagração. Embora os códigos processuais atuais não relacionem de forma categórica os princípios, em todos os ordenamentos existem traços que permitem identificá-los.

O princípio, para Portanova (2013), é como uma diretriz, servindo como norte para um sistema. O estudo de qualquer ciência exige, anteriormente, o conhecimento de princípios, pois aquela é um conjunto ordenado regido por este. A conceituação de princípio é diversa, podendo obter variadas definições. O direito processual civil apresenta um número elevado de princípios, e muito embora seja tema do trabalho e da pesquisa apenas o Princípio da Cooperação — que contém influências de princípios tradicionais, mas trata-se de um princípio contemporâneo — cabe algumas considerações sobre os princípios processuais gerais. No Brasil, onde o sistema jurídico possui origem romana, os princípios são considerados fontes do direito, aplicando-se aos casos concretos independentemente de estar previsto em lei, e não atuando como meros acessórios interpretativos.

Dito de outra forma, o princípio em seu significado de origem refere-se àquilo que está em primeiro plano. Trazendo esse fato para os aspectos jurídicos, os princípios revelam

tamanha importância, superando, muitas vezes, a própria norma, constituindo a base do direito. Duarte, B. (2012), ressalta a função dos princípios jurídicos está em elaborar determinada lei e auxiliar na aplicação do direito, preenchendo as lacunas deixadas pela legislação.

O processo em si, enquanto ciência autônoma, preocupado com o formalismo utilizado, reforça o caráter instrumental na busca pela efetividade do direito substantivo. A técnica processual dá lugar a ética, que passa a conduzir os procedimentos judiciais. Os princípios cada vez mais afastam a ideologia burocrática e mecanista originária do positivismo, abrindo espaço a um novo modelo de regras.

Enquanto isso, o Estado e o Poder Judiciário, por meio do processo tem como finalidade a garantia de direitos individuais e coletivos. Assim sendo, é dever do Estado promover os direitos sociais, a fim de que o interesse público e social possa oportunizar a livre expressão da dignidade da pessoa humana (PORTANOVA, 2013).

Ensina Didier Júnior (2014), que devido à função interpretativa que os princípios possuem, não se admite que haja uma interpretação de texto normativo de modo a dificultar ou impedir a realização do fim proposto pelo princípio. Dessa forma, possui outra função, denominada função bloqueadora, que visa justificar a não aplicação de textos normativos expressamente previstos, por restarem incompatíveis com a regra explicitada anteriormente.

O que difere a aplicabilidade da lei da dos princípios, é que os últimos não são absolutos, também não possuem sentido integralmente autônomo, e nem limites completamente rígidos. Pelo fato de serem relativos, nos princípios podem ocorrer ponderações.

A correta aplicação dos princípios depende da interpretação adotada, devendo ser analisadas as peculiaridades de cada caso, obtendo, dessa forma, uma atualização dos postulados, em função da realidade e das necessidades sociais encontradas. Portanova (2013) ressalta que, a interdisciplinaridade é essencial, pois é sob a ótica do operador jurídico que se examinará os fatos e, conseqüentemente, se aplicará determinado princípio. Cabe destacar que a fundamentação parte da interpretação.

Embora os princípios, no geral, não sejam imunes às críticas, é de se ressaltar que se tratam de postulados, e que apesar de não serem necessariamente evidentes, eles fazem parte de um sistema sem os quais não haveria condições de operação.

Acerca dos princípios processuais, mais propriamente, tratam-se de uma espécie normativa que pode atuar de forma direta ou indireta. A atuação direta propicia uma função

de integração, não havendo intermediação ou interposição de outro princípio ou até mesmo de regramento. Segundo Didier Júnior (2014) a atuação indireta indica o oposto, ou seja, quando há intermédio de outras normas (também chamadas de subprincípios).

Em razão disso, pode-se dizer que a sistematização da teoria dos princípios serve para adequar a interpretação, tendo em vista que os princípios são uma fonte de preenchimento das lacunas legislativas. Cada fato litigioso é decidido pelo magistrado com base no conjunto de espécies normativas, que é formado pelas regras e princípios, compondo o direito.

Levando-se em consideração a realidade social atual no âmbito jurídico, existem várias situações que não contêm soluções estabelecidas no ordenamento. A partir dessa conclusão há a necessidade de que os operadores do direito exercitem o a busca por outros percursos para a resolução de um determinado impasse; o que pode ser efetivado por meio de novas interpretações da norma positivada, empregando os princípios jurídicos (ZANDONÁ, 2014).

Assim, as condutas sociais são reguladas pela legislação, havendo, portanto, a necessidade de utilização de princípios como alternativas para a solução de litígios, sendo este o papel dos profissionais do direito. Nesse sentido:

Pela função de unificar os vários componentes do sistema é que o princípio revela seu importante papel no ordenamento jurídico, servindo como alicerce para solução de um problema jurídico – seja material ou processual – sem previsão correspondente e direta no regramento positivo, contribuindo efetivamente com o aplicador do direito no momento em que se depara com normas ou regras que se contrapõe ou, até mesmo, diante de disposições não muito claras no texto de lei (ZANDONÁ, 2014, p. 78).

A aplicação dos princípios se dá pela valoração que lhe é conferida, devido à usabilidade em casos concretos. Por intermédio da interpretação desses princípios, sendo que a análise é realizada de acordo com o conjunto de normas específicas regulamentadas, perfazendo a compreensão completa do sistema jurídico.

Imprescindível é o exame dos princípios, pois são valores supremos a serem analisados na melhor e adequada prestação jurisdicional. Conforme explica Mânica (2014), se houver a violação de uma lei, muito embora seja uma situação grave, não ultrapassa a gravidade da violação de um princípio, pois violando este último, acaba por violar também o próprio sistema jurídico. Sendo os princípios fontes primárias, ocupando posição de suprema hierarquia se comparadas aos regimentos legais, tem-se a incidência do princípio sobre a regra.

A relação entre Constituição e processo está ligada ao direito contemporâneo, que

constitucionalizou o direito processual. Dessa forma, houve uma incorporação de normas processuais nos textos constitucionais. A doutrina passou a analisar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras daquelas constitucionais, já existentes. O resultado disso é o intenso diálogo criado entre processualistas e constitucionalistas, havendo contribuições significativas para ambos os profissionais e áreas de estudo e interesse (DIDIER JÚNIOR, 2014).

2 MAIS EFETIVO SERÁ O PROCESSO, QUANTO MAIS COOPERATIVO APRESENTAR-SE

Mais efetivo será o processo, no sentido de se alcançar a justiça, quanto mais cooperativo apresentar-se. Assim, o procedimento jurídico é um local de comunicação, havendo uma necessidade de localização contextual, ocasionando uma estrutura para o diálogo. Conforme destaca Oliveira (2012), o processo deve atender às diretrizes do direito, que por sua vez, é fundamental para que se possa concretizar a justiça aos casos impostos, equilibrando a jurisdição entre as partes do processo.

Dentre os deveres processuais, merece destaque o Princípio da Cooperação, também denominado de princípio da colaboração processual, buscando uma atuação diversa dos sujeitos presentes na relação processual. Leciona Zandoná (2014) que a atribuição das partes e do magistrado é no sentido de cobrar o cumprimento do órgão jurisdicional para que exerça uma participação de forma mais ativa, promovendo o diálogo, baseando-se na boa fé e na lealdade processual.

Colabora para esse entendimento Duarte, A. (2014, p. 61):

O dever de cooperação se arrima na boa-fé processual (art. 266-A do CPC Português), destacando o autor supra sua especial aplicação na seara das provas e no dever de cooperação quando do processo de execução. Por fim, o juiz deve obrar de forma eficaz e comprometida com o Estado Democrático de Direito, aproximando as partes, buscando soluções e conduzindo o feito para uma solução.

O juiz, nesse procedimento, tem um duplo dever; sendo “paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Vale dizer: ao longo do processo, o juiz faz observar e ele mesmo observa – isto é, submete-se – ao contraditório; quando decide, contudo impõe a sua decisão, cuja imperatividade vincula as partes” (OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 78).

Sobre o órgão julgador e a postura paritária, afirma Barreiros (2011, p. 125) que:

O órgão julgador assume, assim, uma postura paritária com as partes na condução do processo, delas se distanciando no momento de proferir sua decisão. A busca da verdade, a seu turno, é tarefa a ser perseguida tanto pelo juiz quanto pelas partes, segundo seus interesses. O contraditório passa a ser visto como um instrumento de viabilização do diálogo judicial, do qual agora também o juiz faz parte, sendo previstos deveres de cooperação de observância seja pelas partes, seja pelo magistrado. Prevalece aqui o respeito à boa-fé objetiva, exigido não apenas das partes, mas igualmente do juiz.

A aplicação de tal princípio é uma necessidade se observados demanda e exigência advindas do Poder Judiciário, observando igualmente os métodos aos quais são atribuídos a ele. Em função das características que compõem o cenário atual da sociedade, devido à complexidade da vida moderna, intensifica-se a necessidade de um princípio que observe a participação democrática, incentivando o ativismo judicial.

Se no código antigo não havia menção ao referido princípio, no atual Código de Processo Civil, acrescentou-se a cooperação, devido à valoração jurídica que tem adquirido no sistema processual. A agilidade e a eficiência são pressupostos intrínsecos desse princípio para a efetivação da justiça ao caso concreto. Pelo fato de a cooperação identificar de forma mais precisa que o direito é de interesse público, necessitando da justa aplicabilidade da norma, exigindo que todas as partes envolvidas no processo possam atuar de tal maneira a contribuir para essa efetividade, encontra-se exposto o termo “cooperação” na Lei.

Desse modo, o processo judicial é um conjunto de ações cooperadas em um sistema triangular, sendo composto pelas partes e pelo magistrado. Analisando-se primeiramente enquanto dever exercido pelo juiz, esse princípio o torna um agente colaborador em meio ao processo, orientando a sua atuação de modo que não seja um mero fiscal da lei. Sendo assim, tal princípio indica, além da colaboração processual, uma continuidade de outros princípios processuais, como o de lealdade e boa fé, como finalidade principal e objetiva da função colaborativa junto ao Poder Judiciário.

Ocorre a cooperação, independentemente de qualquer meio de atrapalho, seja ele processual ou não, desde que as partes envolvidas estejam dispostas a colaborar, buscando a efetivação de uma decisão justa e equilibrada, que beneficie ambas as partes, na gestão do litígio. Esse princípio rege-se pela contribuição mútua entre as partes. Porém, o que pretende para além disso, é que seja mantida, por parte dos órgãos jurisdicionais, uma posição ativa, que fomente o debate, aproximando o juiz à atuação e não como um mero julgador.

O momento processual atual tem como finalidade ponderar sobre a efetiva tutela do direito material. A situação seguiu outra perspectiva a partir da valoração institucional dada

ao processo em meio às comunidades, pois dessa forma a concepção de que as relações processuais estavam diretamente ligadas ao direito público obtiveram maior expansão e reforço (CARPES, 2010). Nesse sentido, a “nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 06).

O juiz, nesse procedimento de mudança, deixa de ser um árbitro do litígio, passando a desempenhar uma função estatal de maior relevância, ultrapassando a passividade que lhe era imposta para atuar de forma conjunta. Reforça-se que a ideia de cooperação é um dever mútuo, devendo ocorrer das partes para com o tribunal, e da mesma forma, deste para aquelas. Assim, pode-se dizer que, conforme ensina Duarte, A. (2014, p. 68):

O juiz deverá indicar as razões de seu convencimento, atuando de modo claro e preciso. Deve apontar o fundamento do fundamento, o motivo do motivo. Assim, o pensamento do magistrado deverá ser claramente revelado para que a parte conheça todo o caminho e os elementos daquela decisão.

Nessa concepção, afirma Carpes (2010) que o processo é um meio de se constituir enquanto instrumento para a tutela de direitos fundamentais, percebendo-se que a atividade e a responsabilidade daqueles envolvidos levam ao cumprimento da finalidade proposta. Tornar essas garantias individuais adequadas e efetivas faz com que o dever de cooperação exercido, seja pelo magistrado, seja pelas partes, esteja aliado ao processo na certificação da função pública de pacificação e de justiça.

O Estado Constitucional é a base para a reforma do Código de Processo Civil, haja vista que, partindo da premissa de um processo cooperativo, obtém-se um diálogo permanente, que otimiza o trabalho e os esforços relativos à formação do juízo de fato e de direito. Trata-se de tornar expresso em lei a contemporaneidade processual civil, estimulando que essa prática seja cada vez mais realizada.

O Princípio da Cooperação está entre os principais princípios processuais, uma vez que, dentre aqueles, este tem atenção especial quanto à aplicabilidade, pois trata-se de um princípio relativamente novo:

O princípio da cooperação é mais um daqueles que estrutura e qualifica o contraditório, expressão concreta de uma das dimensões em que se projeta, especificamente, a garantia constitucional do devido processo legal, impondo que os litigantes encarem o processo como uma atividade cooperativa, prestigiando o diálogo e o equilíbrio (DUARTE, B., 2012, p. 101).

Tal princípio tem como função a orientação, de forma principal, ao magistrado que é um agente-colaborador, participando ativamente do contraditório, deixando de ser um fiscal da lei meramente. O juiz passa a manter um diálogo para com as partes envolvidas no processo.

Podem ser citados, conforme Oliveira e Mitidiero (2012), relações e atos que competem a cada parte envolvida no processo, como se passa a expor. Parte-se para a apresentação dos vetores orientadores do princípio da cooperação: a mudança de mentalidade das pessoas que participam do processo; e, o incentivo à boa fé e lealdade do órgão judicial, das partes, seus representantes e de todos os demais participantes do processo.

Ainda, merece destaque o combate ao formalismo excessivo; o fortalecimento do poder das partes, não havendo uma visão autoritária por parte do juiz e de forma contemporânea quanto à divisão do trabalho entre órgão judicial e as partes; e, a necessidade permanente de diálogo entre as partes e o juiz.

De forma mais simplificada, o dever de cooperar é inerente a todos aqueles que participam de alguma forma dos procedimentos processuais, sejam o juiz, as partes, o perito, as testemunhas, ou os serventuários, por exemplo. Esses deveres atribuídos são: expor os fatos em Juízo de acordo com a verdade; proceder com lealdade e boa fé; não formular pretensões e defesa que estão destituídos de fundamento; não produzir provas e atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; e, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, não criando embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Com o formalismo-valorativo, o relacionamento entre juiz e as partes é pautado na cooperação processual, afastando-se dos modelos de isonomia e assimetria, pois o primeiro visa, como o próprio nome sugere, auxiliar na organização formal do processo. A cooperação se dá tanto no plano fático quanto no jurídico, sendo que há atribuições de dever entre as partes e o órgão jurisdicional, havendo sanções para eventual violação, podendo ser aquela pecuniária ou, em alguns casos, em responsabilização civil por perdas e danos (OLIVEIRA, 2012).

As condutas que são impostas às partes estão no sentido de auxiliar a celeridade processual e a efetividade na resolução da demanda. Importante destacar que, muito embora o princípio da cooperação exija que o magistrado esteja mais ativo e presente na ação processual, de nenhuma forma faz com que perca o poder de comando, possuindo ainda, certo grau de distanciamento, a primar pela isonomia no processo, almejando a solução equilibrada

e justa do litígio em questão.

Individualmente, confere-se às partes, quanto à cooperação, o comparecimento em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; submetimento à inspeção judicial que for julgada necessária; praticar ato que lhe for determinado pelo juiz; exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder, se ordenado pelo juiz; e, indicar ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Cabe ressaltar que, esses deveres das partes perante o Juízo são regulados pelos direitos fundamentais, ou seja, existe uma determinada restrição que se aplica a esses casos. Nessas situações, caberá ao magistrado resolver, conforme cada caso concreto, a eventual colisão existente com os direitos fundamentais, levando em consideração os métodos adequados na satisfação ideal para tal resolução.

De outro lado, o que concerne ao órgão judicial, expressando-se o princípio é refletido do seguinte modo: tentar a conciliação; fixar os pontos controvertidos; exercer os poderes instrutórios; determinar, mesmo de ofício, a qualquer estado do processo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa; certidões negativas; e, procedimentos administrativos quando houver interesse da União, Estado, Município ou entidades de administração indireta.

Na mesma direção, o Princípio da Cooperação define a estruturação do processo civil no direito, tendo como alicerce o reforço aos princípios do processo legal, da boa fé e do contraditório. Há, nesse passo, a indispensabilidade do contraditório para o aprimoramento das decisões judiciais, pois quando é valorizado esse princípio, ele passa a ser mais do que um mero instrumento de regras formais que importa-se tão somente com a validade da decisão.

A condução cooperativa do processo judicial está estampada no ensinamento de Didier Júnior (2014, p. 89):

A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelos órgãos jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem destaques a alguns dos sujeitos processuais (grifo do autor).

O Estado democrático exige um sistema cooperativo, haja vista que está embasado na construção do processo civil democrático, em conformidade à Constituição Federal de 1988. Com isso, permite-se dizer que é a partir do modelo de direito processual civil adequado, seguindo o princípio colaborativo, que se reafirmam o devido processo legal e o regime democrático, garantindo a eficácia normativa desses princípios.

Como a cooperação atua de forma direta, imputa deveres aos sujeitos do processo, e, por conseguinte, tornando ilícitas as condutas contrárias àquilo que busca o princípio. Quanto à eficácia normativa que possui, independe da existência ou não de regramento jurídico expresso, pois busca tornar devidos os comportamentos necessários a um processo leal e colaborativo.

Assim, Didier Júnior (2014, p. 91) destaca que:

O mais difícil é, realmente, sistematizar os deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação. Para tanto, convém valer-se de tudo o que já se construiu a respeito dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. *O dever de cooperação é um deles* (grifo do autor).

Para esse doutrinador, o Princípio da Cooperação destina-se a promover uma transformação do processo tradicional em uma comunidade de trabalho, onde há a responsabilização das partes e também do tribunal pelos resultados obtidos. Dentre as regras que regem a colaboração, destaca-se a exigência quanto à clareza alcançada aos pronunciamentos judiciais.

Assunto relevante ao se tratar dessa matéria, é a representatividade de caráter formal que cede lugar à participação construtiva da democracia. Torna-se ultrapassada a ideologia liberal, dando espaço maior aos legitimados, com a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. O novo modelo processual deve ser guiado pelo caráter problemático e pela construção coparticipativa nas decisões jurisdicionais (MACÊDO, 2014).

Mitidiero (2011) lembra que o controle de constitucionalidade está alicerçado na democracia, sendo legítimo perante a ordem constitucional. Em razão da democracia representativa, idealizada pelo Estado moderno, a democracia participativa ganha destaque, devido ao Estado contemporâneo, incentivando os cidadãos a participarem diretamente no manejo dos poderes estatais.

A democracia participativa, que é um direito fundamental, faz com que o processo seja caracterizado como um espaço privilegiado no exercício direto de poder pelo povo. A participação dos cidadãos intensifica-se devido à mudança do posicionamento jurídico das partes, firmando um ponto de encontro dessas com os direitos fundamentais.

Assim, está o entendimento de Barreiros (2011, p. 166) quanto ao ambiente processual colaborativo:

A postura isonômica adotada pelo magistrado na condução do procedimento e sua colocação como sujeito do debate são fatores que potencializam a participação das partes na formação do ato jurisdicional decisório. Além

disso, o ambiente processual colaborativo, permitindo às partes influenciar efetivamente o exercício do poder jurisdicional, culmina por configurar-se como um veículo de efetivação da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Sem o controle nos atos do Estado Constitucional, não haveria possibilidade de pensar-se em um processo civil que esteja de acordo com os direitos fundamentais, inerentes à demanda jurisdicional e a tradição cultural, de acordo com os passos jurídico-sociais adotados pelo sistema brasileiro. De considerável importância é a conclusão de Greco (2013, p. 02) acerca da composição dos sistemas apresentados acima:

Cabe observar desde logo que a crise decorrente da crescente perda de credibilidade ou de confiança da sociedade na sua justiça e nos seus juízes, o que poderíamos também chamar de crise de legitimidade do poder jurisdicional, decorrente da evolução da consciência jurídica da população e do seu grau de exigência em relação do desempenho do judiciário, está levando a que a doutrina e os ordenamentos jurídicos dos países da *civil law* voltem os olhos para os da *common law*, procurando lá encontrar soluções para problemas comuns através de institutos que não existem na *civil law*. O mesmo acontece, por sua vez, nos países da *common law*, que, para solucionar problemas não resolvidos através das suas técnicas, vêm também em alguns casos buscar soluções no nosso sistema.

Tratando-se mais intimamente do modelo processual a ser adotado a partir do sistema cooperativo, este deve ter a capacidade de absorver a problemática envolvente e dirigir-se de forma a solucioná-la. Ou seja, por meio dos direitos fundamentais, satisfazer a pretensão problema/solução. Os modelos sugeridos por Macêdo (2014) dividem-se em dois: adversarial e inquisitorial.

No modelo processual adversarial há o predomínio do princípio dispositivo, enquanto que no modelo inquisitorial há a preponderância do princípio inquisitivo. Dito de outra forma, no primeiro domina-se a atividade dos sujeitos parciais, contando com um magistrado passivo. No segundo, o juiz conduz o procedimento de forma ativa, de acordo com o ativismo judicial, intervindo na atuação probatória das partes (MACÊDO, 2014).

O que se percebe é que o diálogo não esteve presente em nenhum desses modelos, que acaba apresentando sempre um dos sujeitos como prevalente na condução processual. Por serem tais modelos insuficientes, e em decorrência da constitucionalização do processo, é que o Princípio da Cooperação traz um novo panorama para a modelagem processual.

O modelo em comento, que se apresenta de forma relativamente nova, por tratar-se de sua ascensão em uma fase contemporânea, propicia que o magistrado assumira um posicionamento assimétrico em relação às partes, buscando torná-las mais próximas. Essa

aproximação, como consequência, fomenta o diálogo, criando a chamada comunidade de trabalho — entendida como uma cooperação entre si para o desenvolvimento da pretensão litigiosa — objetivando decisões condizentes com a democracia participativa.

Além da mudança nas relações das partes no novo modelo processual adotado, é imprescindível que haja uma modificação cultural dos sujeitos envolvidos, pois devem conscientizar-se da relevância de sua atuação conforme a boa fé objetiva. Embora as partes não busquem um mesmo resultado e tenham, conseqüentemente, interesses opostos, a utilização do processo judicial nessa busca deve ser leal, contando com uma postura dialética do magistrado, tentando alcançar a decisão mais acertada.

Com a necessidade de processo célere e efetivo, traçou-se cinco objetivos principais a serem atendidos pelo novo ordenamento, que analisados permitem o apontamento de questões relevantes, para a implementação do Código de Processo Civil de 2015. Seguem esses cinco principais objetivos, conforme elenca Fux (2010, p. 17), Ministro do Supremo Tribunal Federal e jurista que presidiu a comissão de elaboração do anteprojeto no novo código:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O primeiro objetivo teve instrumentalidade no momento em que se incluiu no projeto do novo código os princípios constitucionais. O segundo objetivo está para tornar o processo um instrumento social, e a simplificação do processo forma o terceiro objetivo. Na sequência o quarto complementa o terceiro, pois evidencia a extração do maior rendimento possível do processo. Por fim, o cumprimento do quinto objetivo será no sentido de organização das regras processuais, de forma didática e eficaz (MIOTTO, 2015).

As mudanças ocorridas ao longo da história no que se refere ao Código de Processo Civil buscaram implementar em texto e estrutura o amadurecimento. Todavia, de acordo com o entendimento de Miotto (2013), ainda não cumpre a completa aplicabilidade se comparado aos anseios da sociedade moderna brasileira.

A nova dinâmica legislativa, revogando o código anterior, permite a conferência e adaptação da lei para os moldes sociais atuais. É vasta a lista de itens e quesitos que sofreram modificações no novo código. Sendo assim, resta prejudicada a enumeração de todas elas,

devido à diversidade de temas que abrangem.

O intuito das alterações que serão dispostas a seguir é identificar os traços mais marcantes da Lei nº 13.105/2015, no que concerne às partes envolvidas na lide. Desse modo, destaca-se, entre as seis principais no que tange às partes litigantes nas ações processuais, especificamente, conforme demonstrado pelos doutrinadores Seco & Moreira Júnior (2015), a criação de mecanismos de conciliação.

O novo código privilegia a conciliação enquanto forma amigável na solução de conflitos. Sendo assim, antes mesmo da apresentação de defesa do réu, é pautada audiência de conciliação, no que se tratar de direitos dos quais as partes podem dispor.

De outra banda, de extrema importância é destacar o parecer anterior ao Projeto de Lei quanto à criação e elaboração do novo Código de Processo Civil, nas palavras do Relator Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, pautando expressamente a aplicabilidade dos princípios processuais, em especial, o Princípio da Cooperação.

Colabora para esse entendimento o jurista Theodoro Júnior (2015, p. 13/14):

Implementa-se um sistema participativo/cooperativo pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos e no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidade de interlocução ativa. Como exemplo, se de um lado ocorre uma otimização da direção dos juízes, mediante técnicas de gestão processual do conflito, de outro permite o exercício da autonomia privada das partes.

Segundo o relator, o novo código deve estar ajustado ao contexto contemporâneo, refletindo dessa forma, os valores e fundamentos que estampam o Estado Constitucional, abordado no primeiro capítulo deste estudo. Estado Constitucional este que revela de forma una o Estado de Direito e o Estado Democrático. Nesse sentido:

O Estado Constitucional é um Estado com qualidades, sendo um Estado democrático de direito. A principal característica do Estado democrático, sem embargo do pluralismo político, está na prévia participação de todos. A participação, inerente à ideia democrática, reclama que o poder seja exercido com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão (CARNEIRO, 2012, p. 22).

A colaboração citada pelo Relator Geral identifica que acima de interesses políticos é necessário à projeção de manifestações no âmbito geral, social. A conduta participativa é o que promove a legitimidade da atuação estatal, devendo decorrer de deliberações democráticas.

Oportuno evidenciar que o processo carece de discussão prévia para que se possa solucionar qualquer forma de litígio. Combinando-se a colaboração mútua entre as partes e o

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 951-976, Set.-Dez. 2019. 969

princípio do contraditório, confere-se a oportunidade de igualdade de condições entre autor e réu no que concerne à participação do convencimento do magistrado.

Destaca-se que no relatório/parecer ao projeto da Lei nº 13.105/2015, Carneiro (2012, p. 23) afirmou que o processo deve ser de cooperação, e que esse princípio deveria estar expresso no novo Código de Processo Civil:

O processo há, enfim, de ser cooperativo. É preciso deixar isso expresso. Daí a previsão, no presente relatório, da inserção de novo dispositivo tratando especificamente do princípio da cooperação. A necessidade de participação, que está presente na democracia contemporânea, constitui o fundamento do princípio da cooperação. Além de princípio, a cooperação é um modelo de processo, plenamente coerente e ajustado aos valores do Estado democrático de direito.

Com a previsão expressa do Princípio da Cooperação, reforçam-se outros parâmetros, como o pronunciamento jurisdicional, que precisa ser constituído de fundamento, apreciando completamente as razões trazidas pelas partes na defesa de seus interesses. A cooperação processual é uma forma didática e até mesmo pedagógica de determinar a função desse dispositivo, que está inserido na nova Lei.

O motivo de tal princípio estar elencado expressamente no código, e ser a base de todo o ordenamento novo, se dá pelo fato de ser um princípio derivado do da boa fé processual, que não possuiu ao longo dos códigos um lugar de destaque. Importante a lição de Duarte B. (2012, p. 04/05):

O certo é que os princípios jurídicos fundamentam todos os compartimentos do direito, sendo alicerces das mais diversas construções legislativas. Os princípios, também na ciência jurídica, funcionam como uma espécie de moldura, limitando e complementando o mais estreitamente positivado, revestindo-se de uma importância muitas vezes não enxergada – contenção.

A abordagem cooperativa estrutura-se como cláusula geral do relatório emitido, a fim de permitir o perfeito desenvolvimento processual. De rigor é o reconhecimento dessa teoria normativa de comparticipação existente, que, dito de outra forma, é a própria releitura da cooperatividade:

O Novo CPC traz um conjunto de comandos que fomentam o diálogo e o controle de todas as ações dos sujeitos processuais, como, v.g., a boa-fé processual, a fundamentação estruturada das decisões, o formalismo democrático. Tal premissa otimiza o funcionamento processual na medida em que, de um lado, cria ferramentas de fiscalidade para o comportamento de todos os sujeitos, e, de outro, induz que o processo oferte o máximo de aproveitamento de sua atividade (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 53).

Para que o Princípio da Cooperação seja efetivo, é preciso que haja reciprocidade por todas as partes envolvidas no conflito. Importante ressaltar quanto à interpretação dessa colaboração mútua: “Há uma má compreensão do Princípio da Cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível” (CARNEIRO, 2015, p. 132).

Todas as orientações e alterações dispostas homenageiam ao Princípio da Cooperação. Nas palavras de Carneiro (2012, p. 237), “é o princípio da cooperação que fundamenta o projeto do novo CPC”. O projeto concretizou o princípio colaborativo por diversos artigos, tornando-se sua cláusula geral, idealizando que doutrina e jurisprudência possam construir um modelo de processo cooperativo que seja adequado ao direito brasileiro.

Igualmente valorosas são as considerações de Theodoro Júnior (2015) ao explanar os fundamentos e a sistematização obtidos por intermédio do novo Código de Processo Civil, de modo especial quanto à atenção dada aos princípios enquanto agentes de transformação em busca de uma “dignidade normativa”. Disso decorre a cooperação, motivando o sistema normativo a trabalhar com uma perspectiva de colaboração.

Ademais, implementa-se no novo Código de Processo Civil um sistema cooperativo que está pautado dos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo para tanto, a interlocução ativa dos indivíduos, como sujeitos processuais, assumindo conjuntamente suas responsabilidades.

Muito embora seja um nível almejado, contando com votos para que se efetive na prática a partir da entrada em vigor da nova Lei, cabe destacar que não se trata de uma imposição, mas sim um consenso procedimental adequado.

Uma grande inovação do Novo Código de Processo Civil é a de conceber um novo formalismo que se adeque às diretrizes do processo democrático, de modo a evitar que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames conteudísticos do modelo constitucional de processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 15).

De modo geral, pode-se dizer que são os princípios que regem os processos judiciais e, conseqüentemente, têm sofrido alterações ao longo do tempo, fazendo com que o ordenamento jurídico se adequasse as dinâmicas sociais e políticas. “A máxima de que a justiça tardia é injustiça qualificada, cada vez mais tem sido lembrada, com a constante alteração no direito processual civil, sempre com o norte da necessidade de um processo judicial mais simples, e, principalmente, mais célere e efetivo” (DUARTE, B., 2012, p. 12).

Desta feita, a atuação conjunta de todos os sujeitos envolvidos em determinada relação processual, irá determinar, de acordo com o seu entrosamento, o debate e o deslinde de causa, conforme se der a aplicabilidade das técnicas cooperativas, por meio do princípio da colaboração processual.

O novo Código de Processo Civil pretende promover a reflexão dos fundamentos e valores que embasam o Estado Constitucional de Direito, fomentando a participação, que é inerente aos ideais de democracia, devendo ser o poder exercido pelas partes envolvidas, desde que de forma colaborativa entre todos os interessados na decisão do processo (CUNHA, 2012).

Reforça-se a premissa de que a legitimidade da conduta dos agentes do Estado ocorre a partir da participação social no procedimento. Dito de outro modo, para que o Estado possa atuar de forma legítima, é necessário que haja deliberações democráticas. Acerca do tema, cabe ressaltar:

Mostra-se, nesses termos, ser completamente incompatível com uma perspectiva democrática a busca meramente funcional de produtividade e redutora do papel processual [...]. Toda essa percepção somente demonstra a impossibilidade de uma análise segmentada do sistema processual e da atuação de seus sujeitos processuais. **O estabelecimento de focos e de centralidade, seja nas partes, nos advogados ou nos juízes, não se adapta ao perfil democrático dos Estados de Direito da alta modernidade** (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 55, grifo do autor).

A base constitucional do princípio em comento é extraída da cláusula geral do devido processo legal e do contraditório. Assim, pode-se dizer que a cooperação resulta da própria ideia de Estado democrático. Se de um lado o contraditório é a exigência de que as partes possam exercer a participação, somando esforços para uma solução mais adequada na disputa judicial em questão, está o processo para realizar-se mediante a atividade desses sujeitos em cooperação.

A efetividade processual ultrapassa os limites impostos pela observância do regramento formal, dependendo da análise de algo além, para que cumpra sua finalidade precípua. Isso implica dizer que o ponto de encontro entre rendimento, celeridade e eficácia no âmbito da resolução de conflitos, está justamente na redução da complexidade que circunda os aspectos formalistas do processo e na coordenação de práticas que os simplifiquem.

Imprescindíveis são o estudo e a compreensão dos princípios nas relações processuais, ao passo que determinam a incorporação dos ditames sociais às normas concretas, a fim de promover o cumprimento dos objetivos expostos por um sistema democrático de direito. E, ao

mesmo tempo, necessário é analisar as modificações ocorridas na legislação com o decorrer do tempo, e a influência que sofreram direta ou indiretamente pelas normas não formais.

O novo Código de Processo Civil parte da premissa fundamental de cooperação, de comparticipação, entre o juiz, as partes (e também de seus procuradores), conduzindo e implementando uma nova forma de debate, atendendo à redução do tempo de tramitação processual, e, formando decisões mais bem instruídas. Para tanto, a expressa previsão do Princípio da Cooperação estabelece que:

A correção normativa que se extrai da comparticipação (ou cooperação, desde que relida em perspectiva democrática), afasta as visões estatistas e tenta primar por um comportamento objetivamente vinculado à boa-fé. Nestes termos, não é possível mais ler, sob a égide do Novo CPC, a cooperação como singela colaboração, como realizado pela doutrina legatária da socialização processual (que advoga o protagonismo do Estado-Juiz tão somente na aplicação do Direito). É preciso ler a referida cooperação, como corolário do contraditório como garantia de influência (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 52/53).

Por fim, denota-se a análise e a compreensão, ante aos fatores sociais explanados no decorrer do trabalho, do Princípio da Cooperação e de que forma se dá a sua aplicação no direito de acordo com o sistema processual moderno, especialmente em relação à Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro. Isso porque o alcance do melhor direito está em tornar o processo célere, efetivo e adequado aos anseios de uma sociedade contemporânea, ensejando o cumprimento desses objetivos, que são fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente artigo foi examinar o Princípio da Cooperação, que diante do Código de Processo Civil vigente, possui destaque especial, embasando o novo ordenamento e trazendo uma proposta de encontro entre as partes envolvidas em determinado litígio. Assim, pode-se observar que muito embora a demanda social atual seja ampla, o legislador tem buscado adequar a norma a parâmetros que correspondam aos anseios sociais. No decorrer deste trabalho buscou-se aprimorar o conhecimento sobre o princípio cooperativo, também chamado de colaborativo, a fim de que fosse compreendido e analisado o juízo de valor que possui frente ao sistema processual moderno.

Na medida em que a ação judicial deve atender ao direito material, necessita igualmente estabelecer o equilíbrio entre as partes envolvidas em determinado processo, conferindo, dessa forma, a concretização dos ideais de justiça aplicados aos casos concretos.

O conhecimento teórico aplicado, atrelado ao resultado obtido por meio da pesquisa, permite a realização de uma análise mais precisa e aprofundada sobre o assunto abordado, esclarecendo pontos que, de antemão, pareciam controversos.

A cooperação, muito embora seja um tema relativamente atual, vem ganhando espaço, espelhando e definindo a aplicabilidade que pretende atingir, refletindo-se nas práticas processuais e diretamente na resolução de conflitos, conforme evidenciado ao longo do trabalho. Tal afirmação ganhou força no estudo do terceiro ponto, demonstrando as principais alterações almejadas, nesta matéria, entre o antigo e o Código de Processo Civil vigente.

Além de abordar as modificações no que concerne à relação entre as partes, dedicou-se a expor o Princípio da Cooperação, ponto essencial para o deslinde de causas, expressamente previsto no novo ordenamento. O novo Código de Processo Civil é um instrumento de estudo, pesquisa, análise, leitura e compreensão diária para os profissionais do direito, que terão de obter todo o conhecimento possível sobre a nova legislação, a fim de adequar-se aos novos termos que regem os atos processuais civis desde sua entrada em vigor.

Cada vez mais se torna necessária a simplificação do processo, reduzindo a complexidade acerca dos processos judiciais. É nesse ponto que o Princípio da Cooperação busca por maior rendimento junto ao Poder Judiciário. Assim, o sistema jurisdicional deixa de ser meramente conivente à legislação, dando espaço para a atuação das partes, cooperando para que o procedimento tenha o andamento desejado, ensejando soluções mais justas.

A cooperação identifica de forma mais precisa que o direito é de interesse público, necessitando da justa aplicabilidade da norma, exigindo que as partes possam atuar de tal maneira a contribuir para essa efetividade. O novo Código de Processo Civil traz de forma clara e expressa os princípios processuais, idealizando a efetividade plena do processo.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, L. *Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro*. Universidade Federal da Bahia. 2011. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10725/1/Lorena.pdf>>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DEMOCRÁTICO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

BRASIL. PLS nº 166 de 2010. *Reforma do Código de Processo Civil*. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, S. B. *COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI NO 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI NO 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI N. 5.869, DE 1973)*. 2012. Artigo. Disponível em: <<http://conjur.com.br/dl/relatorio-cpc-sergio-barradas.pdf>>.

CARPES, A. *Ônus Dinâmico da Prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CUNHA, L. C. *O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2012. Artigo. Publicado na Revista de Processo. V. 209. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DANTAS, P.R. F. *Direito Processual Constitucional*. 5. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JÚNIOR, F. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 16 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014.

DINAMARCO, C. R. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, A. A. A. R. Os Princípios no Projeto do Novo Código de Processo Civil: Visão Panorâmica. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 47-71, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_47.pdf>.

DUARTE, B. H. *Princípios do Processo Civil: Noções Fundamentais (Com Remissão ao Novo CPC): Jurisprudência do STF e STJ*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

FUX, L. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil. In: GUEDES, Jefferson Carús. [et al.]. *Código de Processo Civil: Comparativo entre o Projeto do Novo CPC e o CPC de 1973*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GRECO, L. *Instituições de Processo Civil: Introdução do Direito Processual Civil*. Vol I. 4. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MACÊDO, L. B.; PEIXOTO, R. M. *Ônus da Prova e sua Dinamização*. Salvador: JusPodivm, 2014.

MÂNICA, E. *Recursos Cíveis na Perspectiva do Novo CPC: E Outras Formas de Controle e Impugnação dos Atos Judiciais*. São Paulo: Gregory, 2014.

MARINONI, L. G. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006.

MIOTTO, C. C. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: De 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010. *Revista da UNIFEBE*. Vol. I., N 11., Jan./Jun., 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>.

MITIDIERO, D. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, D. [org.]. *O Processo Civil no Estado Constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2012.

NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 7. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

OLIVEIRA, C. A. A.; MITIDIERO, D. *Curso de Processo Civil: Volume 1: Teoria Geral do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PORTANOVA, R. *Princípios do Processo Civil*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SECO, A.; MOREIRA JÚNIOR, T. J. *As principais mudanças promovidas pelo Novo CPC brasileiro*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218680,31047-As+principais+mudancas+promovidas+pelo+novo+CPC+brasileiro>>.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. I. 55. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, H. [et al.]. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANDONÁ, M. O Dever de Cooperação como Princípio do Direito Processual Contemporâneo. In: RIBOLI, C. [et al.]. *Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea*. Frederico Westphalen: URI – Frederico Westphalen, 2014, v. 1, p. 75-97.

ZANETI JÚNIOR, H. *A Constitucionalização do Processo: O Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. 2. ed. Revista, ampliada, alterada. São Paulo: Atlas, 2014.